

INQUÉRITO N.º 3954/94

COMARCA DE COIMBRA

CÍRCULO JUDICIAL DE COIMBRA

Procurador da República

Dr. Nelson

Interesses Difusos

Conclusão: 7 de Julho de 1995

A _____, associação de defesa do ambiente com representatividade genérica de âmbito nacional, apresentou queixa a Sua Excelência o Conselheiro Procurador Geral da República, ao abrigo dos artigos 66.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, 6.º e 7.º da Lei n.º 10/87, e 244.º do Código de Processo Penal, na qual é denunciada a situação, apelidada de grave degradação do ambiente e de actividade criminosa relativa à “lixreira” de Coimbra, requerendo, a final, que sejam tomadas as providências adequadas.

Na sequência de tal queixa foi determinado por Sua Excelência o Conselheiro Procurador Geral da República a abertura de inquérito, com o objectivo de se apurar de tal matéria.

No que tange à deposição de resíduos sólidos urbanos, naquela «lixreira», foi referido pela A _____, serem os mesmos provenientes dos concelhos de Coimbra, Condeixa-a-Nova, Miranda do Corvo, Cantanhede, Mealhada, Montemor-o-Velho e Oliveira do Hospital, sendo ali depositados desde 1985, situando-se aquela na região de Bruno, freguesia de Taveiro, concelho de Coimbra, nas proximidades da estrada Taveiro — Condeixa.

A gestão de tais resíduos, bem como daquela “lixreira” é da competência da Câmara Municipal de Coimbra, embora parte da recolha e deposição seja levada a cabo pela E.R.S.U.C. — Empresa de Resíduos Sólidos Urbanos de Coimbra.

A referida Associação afirma que apesar de ser considerada pelas autarquias em causa como sendo um aterro sanitário e pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro, como vazadouro controlado, a situação é extremamente gravosa em termos ambientais e de saúde pública.

Esta afirmação é alicerçada nos seguintes elementos:

1. Junto à estrada onde está situada a báscula, existe uma vedação que, contudo, é ineficaz, já que, pela referida estrada municipal o acesso é directo, sendo muito fácil o despejo rápido e incontrolado de quaisquer detritos;
2. Nos últimos tempos foram detectados despejos de resíduos hospitalares, fazendo supor que tal se venha verificando com alguma frequência;
3. Por vezes são presenciadas pessoas a vasculhar no lixo;
4. Em redor, existem matas de eucaliptos, o que as coloca em perigo, no caso de incêndio da lixeira;
5. O lixo é diariamente depositado, mas a cobertura é ocasional e parcial, sendo visível uma área considerável completamente descoberta;
6. A lixeira não tem impermeabilização artificial, se bem que a constituição geológica seja relativamente favorável;
7. As águas lixiviantes são drenadas sem qualquer tratamento para puna pequena lagoa que depois escoia para uma linha de água;
8. Particularmente, durante os períodos de precipitação, a água mistura-se com o lixo, com a consequente contaminação de águas e solos;
9. Não existe drenagem do biogás, com os consequentes riscos de explosão.

Na perspectiva da denunciante a situação da “lixreira” é de clara ilegalidade, pois que apesar da inexistência entre nós, de um diploma legal que discipline directamente, a recolha, a armazenagem, o transporte e a eliminação ou tratamento dos resíduos sólidos urbanos, existem, contudo, várias disposições legais que, protegendo, directa ou indirectamente, valores ambientais — nomeadamente, as constantes da Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87 de 7 de Abril) são violadas.

A situação de ilegalidade, prossegue, advém, desde logo, da não observância do disposto no artigo 24.º, n.º 4, da Lei de Bases do Ambiente que estipula:

“Os resíduos e efluentes devem ser recolhidos, armazenados, transportados, eliminados ou reutilizados de tal forma que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana nem causem prejuízo para o ambiente.”

bem como do constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, que determina:

“O detentor de resíduos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde humana nem causem prejuízo ao ambiente.”

Também o artigo 26.º da Lei de Bases do Ambiente, nos seus n.ºs 1 e 3 estabelece a proibição geral de causar poluição.

Dispõe aquele n.º 1 que:

“Em território nacional ou área sob a jurisdição portuguesa é proibido lançar, depositar ou, por qualquer outra forma, introduzir no subsolo ou na atmosfera efluentes, resíduos radioactivos e outros produtos que contenham substâncias ou microorganismos que possam alterar as características ou tornar impróprios para as suas aplicações aqueles componentes ambientais e contribuam para a degradação do ambiente...”

e o n.º 3 acrescenta:

“Diplomas regulamentares apropriados definirão os limites de tolerância admissível de presença de elementos poluentes na atmosfera, água, solo e seres vivos, bem como as proibições ou condicionamentos necessários à defesa e melhoria das condições do ambiente.”

A alínea *d*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 488/85 de 25 de Novembro atribui às Câmaras Municipais competência para planificar, organizar e promover a recolha, transporte, eliminação ou utilização dos resíduos produzidos nas suas áreas de jurisdição, bem como dos detritos e desperdícios industriais e hospitalares que sejam passíveis dos mesmos processos de eliminação.

A agravar a situação, refere a A _____, estão o facto de a situação perdurar há vários anos e de, por outro lado, as populações que vivem nas proximidades da «lixreira» se terem queixado, por diversas vezes, à autarquia, o que significa que os

responsáveis pela mesma têm plena consciência da situação, não tomando, porém, quaisquer medidas para cessar ou fazer cessar o estado actual das coisas.

Passemos agora a analisar os diversos pontos referenciados pela A na queixa apresentada.

1. Localização

É referido pela A estar a “lixreira” situada em local onde a lei proíbe a sua instalação, face à necessidade de defesa da saúde pública e do ambiente em geral e dada a circunstância de aquela estar localizada a menos de 100 m do limite de uma zona de estrada, conforme é definida no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 13/78, de 23 de Janeiro.

Na verdade a alínea l) do n.º 1 do artigo 8.º deste diploma proíbe a construção de “depósitos de lixo”... a menos de 100 metros do limite de zona de estrada, sendo esta constituída, nos termos do artigo 2.º do dec. lei ora referenciado, pelo terreno ocupado pela mesma, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas e, quando existam, valetas, passeios, banquetas ou taludes. Constituem igualmente zona de estrada nacional, as pontes e viadutos incorporados na estrada e os terrenos adquiridos por expropriação ou qualquer título para alargamento da plataforma de estrada ou acessórios, tais como parques de estacionamento e miradouros.

Do anexo XII relativo à aprovação do projecto inicial do aterro do Bruno consta que o terreno para a execução do actual aterro sanitário, se situa quase no limite do concelho, a cerca de 4,6 km de Taveiro e aproximadamente a 1,2 km de Cegonha, que é a povoação mais próxima.

Previa-se, então, tal como veio a acontecer, que o acesso ao local fosse feito por via própria, directa à zona das instalações de apoio ao aterro sanitário, o que mereceu a aprovação da Direcção Geral do Saneamento Básico (Ministério das Obras Públicas).

No que tange ao ponto de que ora nos ocupamos convirá ter em conta que o plano rodoviário nacional, diploma definidor da classificação e das características das comunicações rodoviárias datava de 1945 e, não obstante ter sido sucessiva e atempadamente alterado, apresentava-se em 1985 manifestamente desactualizado, razão pela qual foi então publicado o Decreto-Lei n.º 380/85 de 26 de Setembro, que consagrou unicamente o regime jurídico das comunicações públicas rodoviárias afectas à rede nacional, ficando as estradas agrupadas em apenas duas categorias, integrantes de duas redes distintas, a rede nacional fundamental e a rede nacional complementar.

A primeira passou a ser formada pelos itinerários principais, as estradas de maior interesse nacional, sendo a última integrada pelos itinerários complementares e outras estradas.

Referindo-nos de novo à estrada que confina com o aterro municipal, designada por E.N. 1-7, há que notar, desde logo, ser a mesma uma estrada desclassificada, atento o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 380/85 e o conseqüente diploma regulamentar.

Acresce que a alínea l) do Decreto-Lei n.º 13/71 o que proíbe é a construção de depósitos de lixo.

Ora o actual aterro municipal, construído à época em que o foi com observância das normas técnicas e ambientais então em vigor, de forma alguma pode ser classificado de mero “depósito de lixo”, pese embora os problemas que, desde há

alguns anos, vem apresentando, devido sobretudo ao facto de o seu tempo de utilização se encontrar ultrapassado.

Acresce que abrangendo a área da jurisdição da Junta Autónoma de Estradas, em relação às estradas nacionais, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 13/71, quer a zona de estrada, quer a zona de protecção à mesma, constituída pelas faixas com servidão *non edificandi* e pelas faixas de respeito, nunca aquela entidade suscitou qualquer questão relativamente à confinação do aterro municipal com a estrada atrás referida. Mais: também o Ministério do Ambiente ao proceder à aprovação do projecto de construção da 2.ª fase do actual aterro não levantou qualquer questão relacionada com a confrontação daquele com a E.N. 1-7.

Face ao exposto e repetimos, sobretudo por não dever ser considerado como depósito de lixo o aterro municipal existente, impõe-se a conclusão de não se verificar qualquer infracção relativamente ao Decreto-Lei n.º 13/71.

2. Écran arbóreo

Referido é também pela A que da conjugação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 488/85 e do artigo 18.º da Lei de Bases do Ambiente advém que a lixeira municipal não pode ser visível do exterior, devendo ser envolvida por um écran arbóreo, de molde a evitar um impacto violento na paisagem.

A este respeito e, tal como consta de relatório de perícia elaborado pela Direcção Geral do Ambiente, à lixeira de Coimbra, existe na realidade aquele écran arbóreo, constituído por mata de eucaliptos, embora na zona confinante com a estrada Coimbra — Condeixa, se encontre apenas uma rede em nylon.

A este respeito foi ouvido o Ex.^{mo} Director do Departamento do Ambiente, Salubridade e Abastecimento da Câmara Municipal de Coimbra, o qual justificou tal situação dada a impossibilidade, no momento presente, de ali proceder à plantação de plantas de grande porte, face à inexistência de uma camada de terra com espessura suficiente que permita a sobrevivência e o desenvolvimento daquelas. Contudo, tal situação sofrerá modificação logo que se proceda à selagem do aterro, operação que se prevê que tenha o seu início em breve, dado que então será possível criar o desejável écran arbóreo.

3. Falta de cobertura

Denunciado foi também o facto de os resíduos depositados não serem total e diariamente cobertos com terra, de forma a evitar a libertação de gases nocivos que se formam no decurso do processo de decomposição do lixo, a propagação de cheiros com a conseqüente diminuição de qualidade do ar e a combustão do lixo, contaminando o ar.

A ausência de cobertura permanente dos resíduos depositados foi, efectivamente, confirmada pelo Director do Departamento do Ambiente, Salubridade e Abastecimento que referiu, contudo, ser aquela cobertura realizada com a regularidade possível, sendo certo que o lixo se encontra mais exposto no período de Inverno, dada a grande dificuldade em movimentar máquinas no aterro, naquela época do ano.

4. Falta de impermeabilização

A inexistência de impermeabilização da área de solo ocupada pelo aterro municipal é referenciada pela A como ilegalidade a que urge pôr termo.

Efectivamente, o mesmo não se apresenta artificialmente impermeabilizado. Convirá, desde já, referir que à época da sua construção não existia qualquer legislação que a tal obrigasse.

Apesar, porém, desta circunstância acontece que o aterro se encontra instalado em solo constituído fundamentalmente por argilas, siltes e areias finas o que lhe confere, tal como foi superiormente notado no decurso do inquérito, pelo Ilustre Geólogo do Departamento de Ciências da Terra e da Vida da Universidade de Coimbra, Dr. Fernando, consideráveis condições de impermeabilização vertical.

Opinião semelhante manifestou o Ilustre Prof. da Faculdade de Ciências daquela Universidade, Dr. Mário.

Segundo este Professor, a base do aterro municipal fica assente sobre uma camada argilosa por cotas abaixo dos 85 metros.

Consta, aliás, do relatório referente à lixeira elaborado pela Direcção Geral do Ambiente que aquela se encontra localizada sobre formações de Cretácio, C5-Arenitos e Argilas e que de acordo com. uma informação do Instituto Geológico e Mineiro datada de 7-02-95, todas as sondagens na região captam água a profundidades acima dos 80 metros, formações que depois dos 54 metros são de permeabilidade pequena ou nula, pelo que a contaminação do aquífero não será posta em causa pelo aterro sanitário.

5. Ausência de drenagem e tratamento dos lixiviados

A falta de tratamento das águas lixiviantes, bem como das pluviais é outro dos problemas apontados pela A , referindo que embora haja drenagem de tais líquidos a situação é grave, uma vez que a mesma é feita para uma linha de água sem ser objecto de qualquer tratamento prévio, o que, ainda na perspectiva daquela Associação, consubstancia o crime de contaminação e envenenamento de água previsto no artigo 269.º do Código Penal.

Do relatório de perícia ao aterro efectuado pela Direcção Geral do Ambiente consta que as águas lixiviantes drenam para uma linha de água que vai desaguar na ribeira de Reveles, afluente do rio Mondego. A cerca de 2000 metros a jusante da lixeira começam a surgir poços e furos não utilizados para abastecimento urbano, mas sim para regas e abeberamento de gado.

Mais se diz existir a uma distância de, sensivelmente, 400 metros um furo com 100 metros de profundidade, que capta água dos 84 metros aos 86 e dos 87 aos 91, não sendo afectado pela lixeira devido à natureza das formações, que dos 18 metros até aos 54 têm uma permeabilidade baixa ou nula, de acordo com a informação prestada pelo Instituto Geológico a que atrás já nos referimos.

Das análises efectuadas às águas de um furo e de um poço a jusante do aterro concluiu a Direcção Geral do Ambiente, pela existência de um elevado grau de poluição, admitindo, porém, que tal poluição possa ser devida às águas drenantes da lixeira, embora se tenha que atender também à existência de fossas de habitações que não funcionando em perfeitas condições poderão contribuir para a contaminação do aquífero.

Ainda segundo a Direcção Geral do Ambiente a contaminação verificada é de natureza bacteriológica, química e orgânica.

No seu relatório aquela Direcção Geral do Ambiente refere que a água colhida na ribeira de Reveles não é susceptível de o poder ser utilizada para consumo humano,

mesmo com um tratamento A3, já que praticamente todos os parâmetros analisados excederam os valores máximos admissíveis ou os valores máximos recomendáveis.

Tal água não é própria para a vida piscícola e também não é susceptível de utilização para rega.

Quanto às águas no furo atrás referenciado é entendimento da Direcção Geral do Ambiente não deverem ser utilizadas para consumo humano, pois apresentam contaminação bacteriológica.

Da análise a que nos temos vindo a referir realizada pela Direcção Geral do Ambiente concluiu esta que, tanto as águas superficiais como as águas subterrâneas não deverão ser usadas para consumo humano e pelo mesmo motivo não deverão ser dadas aos animais.

Confrontado com os resultados obtidos na análise às águas, o Director de Departamento do Ambiente, Salubridade e Abastecimento de Câmara Municipal de Coimbra declarou a tal respeito que, um dos parâmetros definidores da carga poluente de uma água usada é o C B O 5 (carência bioquímica de oxigénio aos 5 dias), que é indicado no relatório da Direcção Geral do Ambiente, como sendo de 350 mg/l. Ora, o valor típico deste parâmetro numa população rural situa-se entre os 450 e os 750 mg/l. Portanto muito mais severo que no caso das águas lixiviantes analisadas.

Mais afamou que os parâmetros constantes do Decreto-Lei n.º 74/90 que regula a qualidade das águas que podem ser rejeitadas directamente no solo, são muito rigorosos, pelo que só são atingidos com tratamento adequado. o que não é o caso dos lixiviados do aterro.

Esclareceu também que contrariamente ao que consta do relatório, a entrada do tanque de decantação não se encontra colmatada, antes acontecendo na época de Inverno, que alguma quantidade de águas lixiviantes correm fora do tanque, devido ao grande aumento dos caudais das águas das chuvas, que então se verifica.

Declarou também o responsável por aquele Departamento não existir um tratamento específico para os lixiviados, sendo os mesmos infiltrados no terreno, na sua maior quantidade, depois de retirados do tanque de decantação, utilizando para tal uma viatura limpa fossas.

Relativamente a este ponto diremos que tal como consta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, sendo a água um importante recurso natural é um componente fundamental do ambiente, que como tal importa proteger, preservar e melhorar.

O mesmo preâmbulo refere ainda que o quadro legislativo então em vigor no domínio da qualidade da água poder-se-ia caracterizar pela desactualização, dispersão e, sobretudo, pela inadequação técnica da generalidade das normas que o integram. Assim sendo, o Decreto-Lei n.º 74/90 veio fixar as características mínimas de qualidade a que uma água deve obedecer em função do seu tipo de utilização, ao mesmo tempo que definiu regras objectivas para actuação por parte da Administração Pública, para além de ter estipulado o regime de contra-ordenações.

Os valores definidos naquele diploma, para os parâmetros da água representam limites para além dos quais, riscos para a saúde ou para o ambiente são de todo inaceitáveis.

Logo no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74/90 são definidas as seguintes categorias de água, em função dos usos principais:

- a) Águas para consumo humano:

Águas doces superficiais destinadas à produção de água para consumo humano;
 Águas doces subterrâneas destinadas à produção de água para consumo humano;
 Água de abastecimento para consumo humano.

- b) Águas para suporte da vida aquícola:
 Águas doces superficiais para fins aquícolas — águas piscícolas;
 Águas do litoral e salobras para fins aquícolas — águas conquícolas;
 Águas doces e salobras de bacias naturais ou artificiais utilizadas para criação extensiva, semi-intensiva ou intensiva de espécies aquícolas;
- c) Águas para rega:
 Águas para rega de culturas hortícolas que possam ser ingeridas cruas e fintas que se desenvolvam junto ao solo e sejam ingeridas cruas sem remoção de casca;
 Águas para rega de culturas arbustivas, cerealíferas e forrageiras;
- d) Águas para utilização recreativa:
 Águas para utilização com contacto directo;
 Águas para utilização com contacto indirecto;
- e) Águas doces superficiais sem utilização especificada — qualidade mínima;
- f) Águas de transporte e descarga de resíduos — águas residuais.

No que tange a competência o n.º 13, alínea a), do artigo 4.º do diploma citado estabelece:

“Compete às Câmaras Municipais, por intermédio dos seus serviços próprios ou de serviços municipalizados:

a) controlar a qualidade da água dos sistemas de abastecimento para consumo humano e dos sistemas municipais de águas residuais.”

Nos Capítulos seguintes do Decreto-Lei em referência se cuida das normas de qualidade, dos métodos a utilizar para a determinação das características físicas, químicas e microbiológicas das diferentes categorias de águas, constando dos diversos anexos ao diploma, os valores dos parâmetros respectivos a observar.

O artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 74/90 estipula:

“A violação das normas constantes deste diploma por quem, de qualquer modo, introduzir ou libertar, directa ou indirectamente, nas águas substâncias ou energia, criando por esse facto risco de degradação da sua qualidade, alterando as suas características, afectando a conservação, nutrição ou valor alimentar da fauna aquática, constitui contra-ordenação punível com coima...”

O relatório apresentado pela Direcção Geral do Ambiente, na parte referente às águas indica que aproximadamente a 2000 metros a jusante da lixeira começam a surgir

poços e finos não utilizados para abastecimento urbano, mas sim para rega e abeberamento de gado.

As águas de superfície devido à sua poluição não devem ser utilizadas nem para a rega nem para o abeberamento de gado, uma vez que apresentam elevado grau de poluição.

Verifica-se a existência de resíduos sólidos suspensos, apresentando-se negras as águas que drenam da lixeira.

É referido do mesmo modo que, tendo sido analisadas as águas de um furo e de um poço a jusante da lixeira se verificou um elevado grau de poluição bacteriológica, a qual poderá ser devida às águas da lixeira, devendo atender-se igualmente à presença de fossas das habitações próximas, as quais não funcionando nas condições ideais poderão ter o seu contributo para a contaminação do aquífero, embora a maior fatia caiba sempre à água residual da lixeira.

A contaminação observada é de natureza bacteriológica, química e orgânica. É mesmo referido que a água colhida na ribeira de Reveles não é susceptível de poder ser utilizada para consumo humano, mesmo com um tratamento A3, de acordo com o Decreto-Lei n.º 74/90, pois todos os parâmetros observados ultrapassaram os valores máximos admissíveis (VMA) ou os valores máximos recomendáveis (VMR), apresentando contaminação bacteriológica e tendo sido detectada alguma toxicidade.

O valor C Q O para uma água do tipo A3, prossegue aquele relatório, não deveria exceder 30 mg/l O 2 e tem 762 mg/l O 2, o valor C B O 5 não deveria exceder 7 mg/l O 2 para uma água também daquele tipo e tem 350 mg/l O 2. Esta água não é própria para a vida piscícola, pois os Sólidos Suspensos Totais (SST) têm o valor de 75 mg/l, quando o valores máximos recomendáveis é de 25 mg/l.

Para a rega também não é susceptível de utilização, pois na análise dá um valor de nitratos de 62 mg/l N O 3, quando o valores máximos admissíveis é de 30 mg/l N O 3.

Também as águas colhidas no poço atrás indicado não deverão ser utilizadas para consumo humano, já que apresentam contaminação bacteriológica, sendo susceptível de prejudicar a saúde humana, pois os valores observados principalmente nos parâmetros bacteriológicos excedem os valores do valores máximos recomendáveis e do valores máximos admissíveis estipulados no Decreto-Lei n.º 74/90 para as águas de consumo humano.

Temos assim que, segundo os valores das análises efectuadas pela Direcção Geral do Ambiente, tanto as águas superficiais como as águas subterrâneas não devem ser utilizadas para consumo humano e, pelo mesmo motivo, não deverão ser dadas aos animais.

Os resultados constantes do relatório da Direcção Geral do Ambiente que tem vindo a ser referido leva-nos a apurar se os autos reunirão elementos que indiciem a prática do crime de contaminação e envenenamento de água previsto no artigo 269.º do Código Penal.

O crime previsto neste artigo - disse o Autor do Anteprojecto - é muito frequente, altamente perigoso e até repugnante no que revela de atitude íntima do agente. Daí a dureza da punição.

De notar, desde logo, ter sido o legislador suficientemente claro ao circunscrever a incriminação no tocante ao destino da água, apenas considerando delito quando a acção do agente recai exclusivamente sobre água destinada ao consumo humano e para fins alimentares, deixando sem protecção a água que, embora utilizada pelo homem, não se destina a esse fim (v.g., água para lavagens); e por outro também é

líquido que só têm interesse para os fins do artigo aquelas acções que sejam susceptíveis de pôr em perigo a vida, saúde ou integridade física de outrem, o que desde logo afasta as condutas que apenas conduzem à impureza da água sem sequer atingirem aquele perigo (*Código Penal*, pág. 347, Manuel de Oliveira Leal Henriques e Manuel José Sinas Santos).

A norma referida contempla quer a acção dolosa, quer a acção negligente, consistindo aquela em corromper, contaminar ou poluir a água através de veneno ou outras substâncias prejudiciais à saúde.

Corromper a água significa “alterar-lhe a essência ou composição, tornando-a nociva à saúde, ou intolerável pelo mau sabor” (Nelson Hungria); contaminar a água é adicionar-lhe substâncias contendo germens nocivos à saúde e poluir a água “é conspurcá-la, deitar-lhe alguma sujidade, de modo a torná-la imprópria de ser bebida pelo homem” (Nelson Hungria).

No caso do aterro municipal e no que toca às águas tanto superficiais como subterrâneas as mesmas, face aos resultados das análises efectuadas, não deverão ser utilizadas para consumo humano nem deverão ser dadas aos animais, atento o grau de poluição.

Nenhum elemento existe nos autos que indicie ser tal resultado proveniente de conduta dolosa, nem se verifica que haja negligência da parte dos responsáveis pelo funcionamento do aterro municipal, uma vez que da parte destes tudo tem sido feito para minorar as condições em que aquele serviço vem sendo prestado.

Para além das excepcionais condições naturais de impermeabilização abundantemente referenciadas, ao longo do inquérito, por Ilustres Geólogos da Universidade de Coimbra, constando igualmente do relatório efectuado pela Direcção Geral do Ambiente, urge ter em conta o seguinte: naquele relatório é referido a fls. 6 que o grau de poluição bacteriológica registado poderá ser devido às águas drenantes, embora se tenha que atender também à existência de fossas das habitações vizinhas, que não funcionam em perfeitas condições, pelo que poderão contribuir para a contaminação do aquífero.

Advém daqui que não se verifica um nexo de causalidade adequada entre o funcionamento do aterro municipal naquele lugar e a poluição registada nas águas, já que outros elementos, nomeadamente, o mau funcionamento das fossas que servem as habitações daquela zona têm, certamente, largo contributo para a verificação daquele fenómeno.

Face à ausência de tal nexo de causalidade, arredada fica, pois, a possibilidade de ser imputada, aos responsáveis pelo funcionamento do aterro, a prática do crime previsto no artigo 269.º do Código Penal.

6. Perigo de incêndio

A A referiu também que a falta de cobertura integral e permanente da lixeira, a ausência de vedação total, a inexistência de uma faixa envolvente — sem matos e sem resíduos - que isole da lixeira as zonas arbóreas, o próprio depósito dos resíduos junto a árvores e mato, a ausência de drenagem do biogás e a própria queima intencional dos lixos, são factores que aumentam significativamente o perigo de ocorrência de incêndios florestais.

Do mesmo modo, a A denunciou que dada a ausência de drenagem do biogás produzido, grande é o risco de explosão.

Estas situações denunciadas são, pois, consideradas por aquela Associação como susceptíveis de integrarem matéria crime, contida no Livro II, Título III, Capítulo III do Código Penal, sob a epígrafe “Dos crimes de perigo comum”, nomeadamente, o crime de perigo de incêndio e o crime de explosão, previstos respectivamente nos artigos 254.º e 255.º

Os crimes de perigo comum constituem a consagração de uma linha de pensamento de política criminal que acha necessária a intromissão do direito penal para salvaguardar certos bens jurídicos que a nossa sociedade tecnológica põe em perigo.

O fundamental neste tipo de crimes reside no facto de que a conduta cujo desvalor de acção é de pequena monta se repercute, na maior parte das vezes, num desvalor de resultado, cujos efeitos, nalguns casos, são gravíssimos. O que está em causa não é o dano, mas sim o perigo.

Dito de outra maneira: a lei penal, relativamente a certas condutas que envolvem riscos de considerável dimensão, basta-se com a produção do perigo concreto ou abstracto, para que desse modo se apresente preenchido o tipo legal.

O perigo é punido de imediato, dado que tais condutas são de tal modo reprováveis que impõem uma pronta e imediata censura ético-social.

Atenta a natureza dos efeitos danosos de elevado grau que tais condutas ilícitas podem desencadear, o legislador não quis neta podia esperar que o dano se produzisse para que o tipo legal de crime se mostrasse preenchido.

A protecção surge no momento em que o perigo se manifesta e não quando o dano se verifica.

A este propósito permitimo-nos citar o Prof. José Faria Costa, in *O Perigo em Direito Penal*, pág. 567 e segs.: «A relação de cuidado-de-perigo, muito embora tenha estado sempre presente no nosso modo de ser comunitário mais profundo, porque estrutura ontológica do ser pessoa mas, outrossim, estrutura do ser colectivo, irrompeu, nos tempos da modernidade, em refacções normativas, com força inusitada, no seio de toda a problemática do direito penal. E irrompe ao nível da mais estrita política criminal; irrompe no plano do discurso legitimador da determinação punitiva; irrompe, sem margem para qualquer dúvida, no seio da mais fechada, tanta vezes erroneamente considerada auto-suficiente, região do direito penal: o campo da própria dogmática penal.

Na verdade, os crimes de perigo exigem os pressupostos de uma especial política criminal ou, talvez melhor, reivindicam uma particular ponderação quanto às decisões político-criminais que os sustentam enquanto formas interventoras na modelação do real jurídico-social. Porém, por outro lado, dúvidas não há de que os crimes de perigo suscitam o problema da legitimidade e de uma legitimidade que se prende com a restrição de direitos fundamentais, porquanto a sua concreta realização se relaciona com a justa distribuição do *ius puniendi*. O que tudo nos concede já o direito de podermos afirmar, em termos assumidamente redutores, que o núcleo essencial desta última questão se prende e se resolve em torno da seguinte interrogação: onde radica a legitimidade do Estado para punir meras situações de pôr-em-perigo ou ainda para punir, não aquelas concretas situações de pôr-em-perigo, mas tão somente a situação "potencial" (devendo aqui ser esta entendida como aquilo que a dogmática penal, desde há muito, faz corresponder, grosso modo, aos crimes de perigo abstracto) de pôr em perigo? Finalmente, os crimes de perigo, através da complexa construção que os segura, enquanto realidades normativas, desafiam a dogmática penal, porque requerem tratamento jurídico-dogmático que se não desenvolva estritamente em axiomática dedução, mas antes em fecunda discursividade hermenêutica.

Independentemente das determinações onto-antropológicas que desenham as nervuras essenciais do nosso existir individual e colectivo, é patente que o moderno detentor do *ius puniendi* tem, necessariamente, que elaborar estratégias e definir tácticas para atingir as finalidades que são a sua razão de ser.

Todavia, é precisamente aqui que se insere toda a problemática da política criminal. A política criminal não deixa de ser uma actividade cuja concretização se leva a cabo através de actos intencionados, previamente definidos, que, por seu turno, pressupõem uma racional utilização dos meios adequados à prossecução daqueles objectivos.

Desde logo, a política criminal, para conseguir a sua finalidade, tem de pressupor a realidade da própria criminalidade, isto é, tem de aceitar que outras instâncias geradoras de normatividade modelem ou definam aquilo que é crime, aquilo que é criminalidade: que definam o quadro dos comportamentos proibidos.

O modo de proteger determinado bem jurídico passa, pela eleição desse mesmo bem jurídico, a categoria de bem jurídico-penal, corre outrossim, pela legitimidade jurídico-penal dessa mesma protecção e gira, finalmente, em torno da construção dogmática dos vários elementos que determinam a própria definição da conduta proibida.

É incontestável que, quando se criminaliza uma determinada conduta que leva à produção de um resultado de dano/violação ou de perigo, se está a prevenir a própria criminalidade, mas a preveni-la, em nossa opinião, na exacta medida da sua proibição. Criminalidade que, como se sabe e é posto em destaque pela criminologia, é ela própria que, em circuito fechado, se define para poder constituir objecto de prevenção criminal. O que implica que a prevenção da criminalidade realizada pela definição legal de um crime seja, necessariamente, tida como uma prevenção da legalidade, isto é, como prevenção conseguida pela criminalização de condutas expressas em um tipo legal de crime.

Proíbem-se condutas que põem em perigo ou lesam bens jurídicos para que os membros da comunidade jurídica se abstenham de praticar esses mesmos comportamentos. Comportamentos que, de um ponto de vista jurídico-penal, só podem ser objecto de prevenção no momento em que são criminalizados. De sorte que a prevenção nasce, de modo um tanto paradoxal, com a criminalização. Antes de esta se concretizar os comportamentos podem ser referenciais de prevenção à luz de muitos outros interesses ou valores do Estado, mas não são, certamente, realidades comportamentais susceptíveis de prevenção criminal.

Não é pelo facto de se criminalizarem comportamentos que determinam situações de pôr-em-perigo que a prevenção criminal aumenta; ela fica na exacta posição em que ficaria se, em vez de se criminalizarem as condutas de pôr-em-perigo, se tivessem criminalizado condutas fautoras de dano/violação. O que aumenta, tal como resulta da definição de crime de perigo, é a própria punibilidade. Porém, o alargamento da punibilidade não significa, obviamente, aumento da prevenção.

A antecipação da protecção aos bens jurídicos penalmente relevante através da prefiguração de crimes de perigo não significa prevenção criminal, significa, sim, aumento de protecção àqueles precisos bens jurídicos.

Não é por antecipar o campo normativo de protecção que decai a criminalidade. Esta pode diminuir devido a uma multiplicidade de factores mas é seguro que não diminui pela consagração de um tipo legal de crime. Esta preciosa e clara compreensão oferece-nos, desde logo, uma conclusão, qual seja: a legitimidade da criminalização das condutas de pôr-em-perigo não advém da circunstância de aquela criminalização fazer

diminuir a criminalidade. E isso não só porque a criminalização de qualquer comportamento não é por si condicionadora da diminuição da criminalidade, mas também porque a antecipação da protecção não é coincidente com a prevenção.

O perigo é uma noção que pertence, por direito próprio e por inteiro, ao real, se bem que a um real construído.

Abandonada que foi uma concepção subjectiva de perigo, passou a propugnar-se, com razão, uma doutrina cujo núcleo essencial radica na ideia de que o perigo representa um estádio relativamente ao qual é legítimo prever o desencadear de um dano/violação para com um bem jurídico-penalmente protegido. O perigo em direito penal é constituído por dois elementos: a possibilidade de um acontecer e o carácter danoso do mesmo.

Efectivamente, o perigo surpreende-se, com rigor, na relação que se estabelece entre o carácter danoso de um sucesso e a probabilidade desse acontecer. Não é pelo facto de o perigo arrastar consigo uma certa indeterminação que ele não pode constituir um válido e importante elemento jurídico-penalmente intencionado. O perigo não só serve as finalidades últimas do direito penal, como corresponde até, a nível normativo, a um segmento onto-antropológico que determina toda a estrutura do direito penal.

Estão para lá das fronteiras do universo das situações contempladas pelo perigo, não só todos os resultados (situações) causalmente determináveis, mas também todos os resultados emergentes de situações de puro acaso. Assim, seguindo esta linha de pensamento, podemos colocar o perigo dentro do limite de aleatoriedade igual a zero e o limite máximo de aleatoriedade igual a cem. É, pois, dentro desse segmento de variação que temos de perceber o perigo.

Há situação de perigo concreto, jurídico-penalmente relevante, quando, relativamente aos resultados possíveis descritos na lei penal, a probabilidade do resultado desvalioso é superior à probabilidade da sua não produção, quer dizer, é superior à probabilidade da produção do resultado valioso. Mas a mera possibilidade de produção do resultado não é suficiente para caracterizar a situação como sendo de perigo, isto é, não engloba os elementos suficientes para se poder defender que se está perante um perigo jurídico-penal relevante. Tem de partir-se, no mínimo, de uma ideia de que há uma possibilidade relevante para ser lícito, normativamente, ajuizar-se que estamos perante uma situação de perigo. É esta a situação mínima capaz de se assumir como centro gerador de um perigo relevante para o direito penal. O que torna possível dizer-se que há perigo sempre que, através de um juízo de experiência, se possa afirmar que a situação em causa comportava uma forte probabilidade de o resultado desvalioso se vir a desencadear ou a acontecer.

Na verdade, se concebemos o perigo como uma realidade que se prende ao real construído temos também a obrigação de o desentranhar do englobante conceito de acção. Por outro lado, a situação que comporta um desvalor de resultado de perigo (ou um desvalor de resultado de dano/violação) só ganha densidade axiológica no momento em que se envolve com o referencial que o bem jurídico representa. Não há situações abstractamente perigosas. Toda e qualquer situação é perigosa em relação a um referencial. O perigo é nesta medida um juízo essencialmente relacional. O que determina que a noção de perigo tenha sempre de ser apreciada na contextualidade situacional.

De qualquer modo, a apreciação que temos vindo a fazer assenta na linha de força teórica de que o perigo pode ser apreciado através de um quadro de valorações em que a determinante da probabilidade tem lugar de relevo.

O perigo não usufruindo da prerrogativa de ter para si um espaço próprio que o individualize — por contraposição ao dano/violação que se solidifica sempre em um “espaço” — tem um espaço construído que vem a ser coincidente com o espaço onde a acção se desenvolve. Nesta ausência, de espaço real, em que o perigo existe, reside talvez a tentação de se querer remeter o perigo para a própria acção perigosa. Não duvidamos de que é nesta que o espaço interfere. Mas, a admissibilidade de se perceber o perigo dentro de um espaço real é contrabalançada, em nossa opinião, pelo facto de o resultado de perigo, contrariamente ao resultado de dano/violação, sempre se solidificar, não no instante teórico da violação, mas sim em um arco de tempo, por mínimo ou infinitesimal que seja.

Com efeito, julgamos que a noção de perigo, enquanto situação perigosa, só ganha verdadeira consistência, não só a nível teórico, mas também enquanto representação prático-normativa relevante em direito penal se a cruzarmos com a ideia de duração. O perigo, matricialmente, não é momento, mas sim duração. Não tem um trajecto linear e sequencial de instante a instante, antes se perfila como um dado construído que a comunidade jurídica considera suficientemente apreensível para poder constituir um elemento do tipo legal de crime. O perigo em direito penal só é um perigo relevante se for um perigo presente. Não é que o perigo passado ou o perigo futuro não sejam abstracções possíveis, mas são precisamente abstracções cuja projecção, nomeadamente no chamado perigo futuro, não pode sustentar qualquer válido juízo jurídico-penal.

É no aprofundamento do conteúdo e do sentido interpretativo e integrador das experiências erigidas em regra que podemos encontrar o étimo que nos permite estabelecer o *quid* diferenciador entre a situação perigosa jurídico-penalmente relevante e aquela que o não é.

A doutrina costuma distinguir, como se sabe, dois grupos de crimes de perigo: os crimes de perigo concreto e os crimes de perigo abstracto. E pode sustentar-se que, em termos dogmáticos, não há qualquer dificuldade em estabelecer distinção entre uns e outros. Assim, os crimes de perigo concreto representam a figura de um ilícito-típico, em que o perigo é, justamente, elemento desse mesmo ilícito típico, enquanto nos crimes de perigo abstracto o perigo não é elemento do tipo, mas tão só motivação do legislador.

O fundamento ontológico que podemos encontrar para os crimes de perigo abstracto deve-se surpreender no cuidado-de-perigo. Ou seja: na forma menos tensional que a relação de cuidado-de-perigo é capaz de nos oferecer. No entanto, uma tal maneira de compreender a presente questão tem de se conexionar com a valência normativa que resulta do domínio e reconhecimento do princípio da ofensividade. O que implica que tenhamos que ligar, inapelavelmente, o momento relacional de cuidado-de-perigo com a mediação de um concreto bem jurídico. Quer isto significar que os crimes de perigo abstracto só se podem, verdadeiramente, justificar quando, se bem que unicamente através de um cuidado-de-perigo, se quer ainda proteger um bem jurídico com dignidade penal.

O intérprete, perante um caso de “imediato” enquadramento na dogmática dos crimes de perigo abstracto, tem de, apelando à hermeneia, repensar o tipo perscutando o seu interior, no sentido de o avaliar em função do princípio da ofensividade. Por outras palavras: não basta o legislador definir com exactidão a conduta ou condutas proibidas, é preciso ainda e sempre, através da categoria de mediação do cuidado-de-perigo, ver se aquela conduta proibida visa proteger, se bem que por meio da mais avançada das defesas jurídico-constitucionais permitidas, um concreto e determinado bem jurídico

com dignidade constitucional ou, talvez ainda de maneira mais rigorosa, um bem jurídico-penal».

O crime de perigo de incêndio, tal como antes se disse, encontra-se previsto no artigo 254.º do Código Penal.

Consagra-se, nesta norma a criação dolosa ou gravemente negligente, de perigo de incêndio em locais singularmente propícios à sua fácil e rápida expansão. Houve o cuidado, por parte do legislador, de proceder ao elenco de forma bastante ampla e completa dos locais onde aquele perigo se poderá verificar, fazendo uso, para tanto, de expressões como:

- Instalações ou estabelecimentos facilmente inflamáveis;
- Florestas, matas ou arvoredos;
- Searas ou campos onde se encontrem depositados ou semeados cereais, palha, feno ou outros produtos agrícolas facilmente inflamáveis.

O perigo de incêndio há-de conter na sua génese um destes factores:

- Ausência de vigia ou de controle desses locais ou;
- Lançamento neles de objectos a arder.

Assim no n.º 1 da norma citada, o legislador “visou ... tutelar não a verificação do resultado, mas o perigo de que esse resultado se possa vir a verificar. E esse perigo, desde que o agente tenha actuado com dolo ou negligência grave, deve ser-lhe imputável não só por acção (lançando objectos ... a arder), como também por omissão.”

Também a Lei n.º 19/86 de 19 de Julho, prevê nos seus artigos 1.º e 2.º, respectivamente, os crimes de incêndio a título do dolo e de negligência em florestas, matas ou arvoredos que sejam propriedade de outrem ou que sendo propriedade do agente tenham valor patrimonial considerável ou possam pela sua natureza e localização, comunicar incêndio a florestas, matas ou arvoredos de outrem.

O mesmo diploma prevê ainda a hipótese de resultar, da conduta atrás descrita, perigo para a vida ou integridade física de outra pessoa ou mesmo a morte.

Dentro do Capítulo consagrado aos crimes de o perigo comum encontra-se o crime de explosão (artigo 255.º). Esta deve ser entendida como “todo o abalo violento e instantâneo, acompanhado de detonação, produzido pela inflamação repentina e excesso de tensão de um gás ou pela súbita expansão de um corpo sólido ou líquido que passa ao estado gasoso”.

O preceito em referência exige, além do mais, que se crie uma situação de perigo para a vida ou integridade física ou bens patrimoniais de grande valor de outra pessoa.

Nos n.ºs 1 e 2 do artigo 255.º prevê-se a acção e perigo intencionais; no n.º 3 a situação passa a ser a de acção intencional, sendo o perigo negligente; o n.º 4 considera a acção e o perigo negligentes e, por fim, o n.º 5 contempla a mera libertação de energia nuclear com perigo para os valores referenciados no corpo da norma, independentemente, da verificação de explosão.

Feitas estas considerações e reportando-nos, novamente, à situação do aterro municipal, diremos ser verdade que existe na área envolvente daquele uma mata de eucaliptos, não existindo, porém, nas proximidades, instalações ou estabelecimentos facilmente inflamáveis.

O local não é muito ventoso, tal como consta do relatório da Direcção Geral do Ambiente. Não se verifica a existência de combustão permanente.

Acresce a estes factores a circunstância de o aterro se encontrar sob permanente vigilância, incluindo aos fim de semana, conforme, patentemente, se encontra demonstrado nos autos, através de cópia da «escala de guarda ao aterro» (fls. 324)e, ao contrário do que foi afirmado pela A .

O aterro municipal encontra-se coberto, com tema, na sua quase totalidade

A conjugação de todos estes elementos não permite indiciar os crimes previstos nos artigos 254.º e 255.º do Código Penal., uma vez que se não verifica a produção de perigo, concreto ou abstracto, quer de incêndio, quer de explosão. Ou seja, não se regista qualquer conduta que mereça censura penai, já que da parte dos responsáveis pelo funcionamento do aterro municipal têm sido tomadas as cautelas necessárias de molde a impedir que se verifique o perigo de incêndio ou explosão.

Assim, quer pelas condições naturais do aterro municipal, quer pela actuação já referida que tem sido desenvolvida pela Câmara Municipal de Coimbra para com aquele, há que concluir pela inexistência de quaisquer indícios dos crimes previstos nos artigos 254.º e 255.º do Código Penal.

7. Qualidade do ar

No referente à protecção e qualidade do ar, o Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro veio, no cumprimento do disposto nos artigos 8.º, 26 .º, 33.º e 34.º da Lei de Bases do Ambiente, adoptar medidas legislativas para salvaguarda da qualidade do recurso “ar”, através de redução e do controle das emissões de contaminantes para a atmosfera.

Aquele decreto-lei consignou o quadro necessário à transposição para o direito interno da directiva comunitária relativa às grandes instalações de combustão (n.º 88/609/CEE), da directiva sobre prevenção de poluição atmosférica provocada por incineradores (n.º 89/369/CEE), da directiva que fixou novos valores limites e novos valores guias de qualidade do ar para o dióxido de enxofre e partículas (n.º 89/427/CEE) e, ainda, relativamente à poluição provocada pelo amianto, da directiva n.º 87/817/CEE.

A parte do relatório elaborado pela Direcção Geral do Ambiente relativa à qualidade do ar na zona onde se situa o aterro municipal, refere não ter sido verificada a emissão de fumos, sentindo-se no ar o cheiro característico de lixo urbano.

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 352/90 define fumos como sendo os efluentes gasosos que contenham emissões sólidas, líquidas ou gasosas, exprimindo-se o respectivo caudal volúmico em metros cúbicos por hora (N m³/h), às condições de temperatura e de pressão normais, 0º C. (graus Celsius) e 101,3 KP (kilopascal), após dedução do vapor de água.

Por outro lado, apenas se pode falar em poluição atmosférica quando se regista a introdução, pelo homem, na atmosfera, directa ou indirectamente, de poluentes atmosféricos, devendo ser entendida como tais as substâncias ou energia que exerçam uma acção nociva susceptível de pôr em risco a saúde humana, de causar danos aos recursos biológicos e aos ecossistemas, de deteriorar os bens materiais e de ameaçar ou prejudicar o valor recreativo ou outras utilizações legítimas do ambiente.

Face aos conceitos ora referidos e, atendendo aos elementos registados no relatório da Direcção Geral do Ambiente, ou sejam, a ausência de emissão de fumos, tendo sido unicamente sentido no ar o cheiro característico a lixo urbano, forçoso é pois

concluir não se verificar na zona do aterro municipal de Coimbra, qualquer poluição atmosférica.

8. Resíduos hospitalares

Altamente preocupaste pelo perigo que albergava e pela ilegalidade que encerraria, foi sem dúvida a denúncia feita de que haviam sido detectados despejos de resíduos hospitalares no interior do aterro municipal.

Na verdade, para que tal aterro recebesse resíduos do tipo indicado, necessário seria, atento o Decreto-Lei n.º 488/85 que o mesmo estivesse devidamente licenciado para tal.

Sobre tal matéria foram tomadas declarações ao Ex.^{mo} Director da Administração Regional de Saúde, Dr. Manuel . Começou por referir que os funcionários encarregados da separação dos resíduos sólidos têm formação específica e estão sensibilizados para não incluírem resíduos infectados, nos contentores municipais, acrescentando não poder garantir que tais orientações sejam sempre observadas.

Acrescentou ainda que relativamente ao sistema de tratamento dos resíduos produzidos por hospitais ou clínicas privadas, laboratórios de análises, centros de diagnóstico, existem normas gerais de procedimento, nomeadamente o despacho n.º 16/90 do Ministério da Saúde e o Decreto-Lei n.º 448/85, encontrando-se as clínicas privadas, bem como as demais instituições públicas sujeitas àquele enquadramento normativo.

Por força do Decreto-Lei n.º 336/93 cabe à Autoridade de Saúde Regional a vigilância pelo cumprimento daquele dec. lei, designadamente no que toca à execução dos procedimentos atinentes à recolha e separação dos diferentes tipos de resíduos sólidos.

Conforme fls. 212, procedeu-se ao levantamento da situação quanto aos resíduos dos Centros de Saúde, tendo sido a respectiva avaliação comunicada à Administração Regional de Saúde.

De notar que, em relação aos resíduos sólidos provenientes de tais Centros de Saúde, os mesmos são primeiramente subdivididos em resíduos de tipo doméstico e resíduos infectados. Estes últimos, por seu turno, são separados em material contaminado (material de pensos, seringas e outros produtos infectados) e material de corte (agulhas, lâminas etc. ...). O primeiro é acondicionado, segundo a Administração Regional de Saúde, em sacos de plástico, de cor negra; o material de corte é acondicionado em contentores de plástico rígido, específicos para o efeito e, # de cores distintas em função do conteúdo a que se destinam e com sinalização adequada.

Os resíduos tipo doméstico são colocados directamente nos contentores municipais, colocados na via pública depois de devidamente acondicionados em sacos de plástico resistente, conhecendo como destino final, o sistema de tratamento dos resíduos sólidos urbanos da respectiva Câmara Municipal.

Quanto ao tratamento dado aos resíduos infectados, o mesmo é variável, consoante a respectiva proveniência, sendo, no entanto, sempre incinerados.

Temos assim, tal como consta da informação prestada pela Administração Regional de Saúde do Centro ao Ministério da Saúde, cuja cópia constitui fls. 242 dos autos que, todos os hospitais incineram os resíduos contaminados de natureza hospitalar, ou em incineradores próprios ou no incinerador dos H.U.C., actualmente explorado pelos Serviços de Utilização Comum dos Hospitais. Quanto aos resíduos não

contaminados, os mesmos são recolhidos pelos serviços camarários competentes e depositados no aterro municipal, o mesmo se verificando com os resíduos produzidos nos Centros de Saúde e Extensões da Subregião de Coimbra.

Informou ainda aquela A.R. de Saúde do Centro que, após ter vindo a lume a notícia, acompanhada de fotografia, referente ao despejo de resíduos hospitalares na lixeira municipal, apurou-se que a viatura que pode ser vista naquela fotografia, não pertence nem aos Serviços Municipalizados, nem ao Serviços de Utilização Comum dos Hospitais, não tendo sido possível também qualquer identificação positiva de tal viatura.

Do relatório de perícia à lixeira de Coimbra feito pela Direcção Geral do Ambiente consta não ter sido então verificada ali a existência de quaisquer resíduos hospitalares, pelo que a situação denunciada se afigura como tendo sido meramente pontual, apesar de grave, não tendo havido possibilidades de apurar a sua autoria.

Outra situação que fora denunciada pela A , mas que não encontra qualquer eco no relatório da Direcção Geral do Ambiente é a de entrada e saída de animais, nomeadamente cães, no aterro municipal, situação que a verificar-se se revelaria perigosa, ante a possibilidade de tais animais poderem transportar consigo resíduos ou serem eles mesmo meio de transmissão de factores susceptíveis de causar prejuízo à saúde humana.

Todavia, conforme se pode ler no relatório atrás referenciado, aquando da elaboração do mesmo não foi constatada no interior daquele aterro, a presença de quaisquer animais.

Prevedo-se a breve trecho o início das obras da designada “2.ª fase da construção do aterro municipal”, a qual prevê, além do mais a drenagem do biogás e a construção de uma Estação de Tratamento de Águas Residuais, cumpre aqui registar a colaboração entretanto prestada pela Câmara Municipal que, a sugestão nossa, procedeu à colocação de rede em nylon na parte do aterro onde a mesma não existia, impedindo, deste modo, a entrada ali que não pelo portão único; o conserto feito neste, o que agora permite que o mesmo seja fechado, quando tal for tido por conveniente e a construção de um dique em argila com o objectivo de proteger as propriedades anexas ao aterro situadas do lado esquerdo relativamente à sua entrada.

Ainda dentro desta colaboração, no seguimento de reunião de trabalho que mantive com o Ex.^{mo} Presidente da Câmara Municipal de Coimbra e com o Ex.^{mo} Director do Departamento de Salubridade, Higiene e Abastecimento, enquanto não se iniciam as obras atrás referidas e com vista a evitar o impacto negativo das águas lixiviantes na parte jusante do aterro, no próximo Inverno, vai ter início o processo de concurso para aluguer de máquinas destinadas à movimentação de tenras com vista à construção de um dique impermeável na zona mais baixa do aterro de forma a impedir a escorrência das águas lixiviantes e obrigar o seu encaminhamento para o tanque existente, donde, tal como até aqui tem vindo a ser feito, serão bombadas e transportadas para a rede de saneamento da cidade, após o que serão conduzidas para a Estação de Tratamento de Águas Residuais sita no Choupal.

Face a todo o exposto há que concluir que os autos não reúnem elementos que indiciem a prática de qualquer ilícito, jurídico-penal, razão pela qual determino o

arquivamento dos autos, nos termos do n.º 2 do artigo 277.º do Código de Processo Penal.

Atento, porém, o valor das análises, tanto às águas superficiais como subterrâneas, constantes do relatório de perícia à lixeira, efectuado pela Direcção Geral do Ambiente extraia e remeta a tal entidade, para os fins convenientes certidão da queixa apresentada pela A a Sua Excelência Conselheiro Procurador Geral da República, do relatório elaborado pela Direcção Geral do Ambiente e deste despacho.

Fazendo referência ao presente inquérito, remeta cópia do presente despacho ao Excelentíssimo Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Conselheiro Procurador Geral da República.

Remeta cópias do presente despacho ao Ex.^{mo} presidente da Câmara de Coimbra, bem como ao legal representante da A a nível nacional.

No seguimento da superior orientação transmitida por Sua Excelência o Conselheiro Procurador Geral da República, em reunião de trabalho realizada aos 30 de Março ido, irá ser instaurado um Processo Administrativo, com vista ao posterior acompanhamento da evolução da situação referente ao aterro municipal.

Com tal objectivo extraia e entregue-me certidão de fls. 1 a 167, 170, 174 a 193, 248 a 251, 253, 270, 279 a 281, 291 a 302, 308 a 309, 314, 316 a 319, 321 a 324, bem como do presente despacho.

Coimbra, 7 de Julho de 1995

O Procurador da República

(Nelson)